



**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N. 044/2023**

**TOMADA DE PREÇOS: 005/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para fornecimento e instalação de Plataforma Elevatória Elétrica, a ser instalada no Centro Administrativo Municipal, conforme planilha e orçamento e demais especificações contidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SMARTMAQ LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 24.830.205/0001-62, em face da habilitação da empresa **ELESUL ELEVADORES**.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente cumpre ressaltar que a recorrente protocolou tempestivamente recurso relativo à habilitação da empresa mencionada. Aberto prazo para contrarrazões recorrida também protocolou tempestivamente defesa do recurso interposto. Desta feita a recorrente e recorrida cumpriram os requisitos legais quanto aos prazos legais.

**2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

A recorrente alega que a recorrida não cumpriu com os requisitos de habilitação, em especial que o atestado de capacidade técnica, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico apresentado pela empresa não está em conformidade com o exigido em Edital, pois se trata de execução de serviço de instalação de elevador e não de plataforma elevatória. Anexo ao recurso a recorrente encaminhou e-mail que foi enviado ao CREA/SC, conforme colaciona-se abaixo:



Boa Tarde Eng. Henson

O Crea-SC não conta com equipe técnica especializada em normas da ABNT ou em equipamentos como elevadores e plataformas, o conhecim Confea/Crea. Mesmo que possuíssemos conhecimento para dirimir sua dúvida, nós não poderíamos fazê-lo, pois estaríamos opinando/esclare diretamente a ABNT.

Caso minha opinião informal lhe seja suficiente, para mim são equipamentos diferentes, possuem concepção diferentes, a similaridade é tão s

Att.

Eng. Mec. e Seg. Trab. Jaison F. Nicolodi

Assessor Técnico | Matrícula 422

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 – Itacorubi

Florianópolis, SC CEP 88034-001

Site: [www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br)

 Descrição: Descrição: crea-logo

- Atenção: imprima apenas se for estritamente necessário. Privilegie o documento digital. A natureza agradece.

- As informações existentes nesta mensagem e nos arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso não seja o destinatário, favor apagar as informações e notificar o remetente.

De: [tecnico@crea-sc.org.br](mailto:tecnico@crea-sc.org.br)

Enviado: segunda-feira, 3 de abril de 2023 13:52

Para: Jaison Fernando Nicolodi

Assunto: Enc: Diferenciação de elevador social de plataforma elevatória.

Em contrarrazões a recorrida alega que os documentos que foram anexados junto a sua documentação de habilitação comprova o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos em Edital, para construção e instalação de elevadores, que demandam capacidade muito superior a confecção de plataforma de elevação.

### **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente é importante tecer alguns comentários em relação às exigência Editalícias, conforme explana-se a seguir:

#### **3.1 Em relação à documentação referente à Habilitação Técnica exigida em Edital:**

O Edital é claro ao solicitar o seguinte documento de habilitação: **01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, declarando que a empresa (ou o responsável técnico por ela) executou obra/prestou serviços da mesma natureza do objeto desta licitação e cumpriu os prazos pactuados, devidamente acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT) com registro junto ao CREA e ou**



**CAU da região de abrangência. Somente serão aceitas as certidões de acervo técnico registradas, que se refiram às atividades relacionadas com a execução de obras ou serviços de características semelhantes.**

O documento de habilitação exigido provém da própria Lei de Licitações (Lei 8.666/93), a qual prevê que para demonstração de capacidade técnica o ente federativo deve sempre solicitar atestados de natureza SEMELHANTE ao objeto contratado. Entende-se por semelhante, aquilo que possui a mesma natureza, algo parecido ou similar no todo ou em partes, se não sejamos o artigo 30, da Lei 8.666/93:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Ainda, o §3º do referido Artigo prevê que:

Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No mesmo sentido do Edital e da Lei 8.666/93, foi a decisão da Comissão de Licitações ao habilitar a recorrida, isso porque, trata-se de serviço de natureza similar e não há razão para inabilitar a empresa.

Ressalta-se que a Lei prevê que a comprovação de aptidão técnica poderá ser de complexidade equivalente ou superior, o que é o caso em tela, haja vista que executar a instalação de um elevador possui complexidade maior do que instalar uma plataforma elevatória.

Já a troca de e-mails entre o CREA e a recorrente, além de não ser possível analisar o que de fato foi escrito pelas partes, pois a imagem de tela enviada está "cortada", a opinião informal de quem respondeu o e-mail é de que não são equipamentos iguais. De fato não se trata de equipamentos iguais, porém como já explicitado acima não existe na legislação em vigor respaldo para o ente federativo solicitar atestado de natureza exatamente igual ao que se contrata, e sim se natureza similar. Ainda que a Lei trouxesse a previsão legal de possibilidade de solicitar como documento de habilitação técnica atestados de natureza exatamente igual, não é o caso em tela, pois o Edital convocatório requer apresentação de atestado de capacidade técnica de



serviços compatíveis ou da mesma natureza com os exigidos no objeto.

Ainda, destaca-se que se as alegações da recorrente de fato tivessem fundamentação nem a própria poderia ser habilitada, isso porque, o objeto do edital é para instalação de plataforma elevatória elétrica e o atestado de capacidade técnica apresentado pela ora recorrente é de plataforma elevatória hidráulica, a qual é de natureza SIMILAR ao objeto contratado e não exatamente igual.

Destarte que o acervo técnico solicitado no edital convocatório e a decisão da comissão de licitações do Município de Abelardo Luz por entender que o atestado apresentado pela recorrida é compatível com o que se solicita no instrumento convocatório, corroboram com o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), no sentido de que: “pode-se exigir comprovação de experiência anterior em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. **Significa dizer que não há cabimento em exigir dos licitantes a comprovação de experiência anterior em atividade específica, idêntica ou em quantidade superior ao objeto da licitação.**”

Diante do exposto razão não assiste à recorrente.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, decide a Comissão de Licitações por indeferir totalmente o recurso interposto pela recorrente **SMARTMAQ LTDA**, mantendo a recorrida **ELESUL ELEVADORES** habilitada no presente processo licitatório.

Abelardo Luz, 14 de abril de 2023.

DENILZA MARTINS CAMPOS  
Presidente da Comissão

CHARLENE PEREIRA NUNES  
Secretária

JUCINEI RAMILIO  
Membro da Comissão



### DECISÃO

Considerando a decisão da Comissão de Licitações, que INDEFERIU TOTALMENTE o recurso interposto pela empresa **SMARTMAQ LTDA**, o qual passa a fazer parte integrante do Processo Licitatório referente a Tomada de Preços 005/2023, decido pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO**, com base em todos os motivos expostos acima.

Abelardo Luz, 14 de abril de 2023.

**NERCI SANTIN**  
Prefeito Municipal